



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002659/2002-09
Recurso nº. : 146.167
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : EUCLIDES DUARTE RAMOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.592

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALUGUEL. DEDUÇÕES
- São dedutíveis do valor do aluguel, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, o valor dos impostos, taxas e emolumentos sobre o bem que produzir o rendimento, bem assim das despesas pagas para cobrança ou recebimento do mesmo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLIDES DUARTE RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.002659/2002-09
Acórdão nº : 106-15.592

Recurso nº : 146.167
Recorrente : EUCLIDES DUARTE RAMOS

RELATÓRIO

Euclides Duarte Ramos, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJO II nº 2.380, de 07.04.2002 (fls. 65-71), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$10.955,96, principal de R\$5.407,42, além de multa de ofício e juros de mora, posto a revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, que elevou os rendimentos tributáveis de R\$272.966,06 para R\$298.758,76 e reduziu o Imposto de Renda na Fonte de R\$72.041,76 para R\$68.018,96. As ementas do julgamentos são as seguintes:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo omitir receitas ou rendimentos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS - A impugnação deve ser instruída com os meios de prova que fundamentem os argumentos da defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifique não é eficaz.

No voto, informado que da análise do comprovante de fls. 13, o interessado recebeu do Bankboston a título de aluguel a importância de R\$182.690,69, sendo retido na fonte o imposto de R\$45.559,97, enquanto que o contribuinte declarou como rendimentos R\$166.055,51.

Também dito, que com relação ao aluguel recebido do Unibanco, foi confirmado o montante de R\$110.069,08, sendo que o contribuinte declarou R\$101.263,56.

A I. Relatora demonstra que restou Imposto a Pagar de R\$5.767,42, pelo que manteve o julgamento em montante inferior (R\$5.407,42) posto a incompetência lançadora do órgão julgador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.002659/2002-09
Acórdão nº : 106-15.592

No **Recurso Voluntário**, o contribuinte reitera a correta delcaração de ajuste anual conforme a documentação acostada e o amparo legal que autoriza a dedução de despesas relativas ao recebimentos dos aluguéis.

Há comprovante de arrolamento de bens, fl. 93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.002659/2002-09
Acórdão nº : 106-15.592

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Euclides Duarte Ramos tomou ciência pessoal do Acórdão DRJ/RJOII nº 2.380, de 07 de abril de 2002, em 06.06.2003 (fl. 73), em face do qual interpôs Recurso Voluntário no dia 16 seguinte, (fl. 75-45), recebido neste Conselho de Contribuintes em 01.06.2005, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como relatado, o lançamento respeita à exigência de imposto de renda posto que ao ser revisada a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte houve alteração para mais dos rendimentos recebidos a título de alugueres.

A questão a ser decidida resume-se em considerar legal a dedução de despesas com o recebimento de tais rendimentos.

Examinando-se os autos verifica-se que o contribuinte declarou no campo 6 - Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste - pagamentos feitos a Francisco de Sales Saboia, código 11, R\$9.135,18 e R\$8.805,52, e a Enfiteuse Siva Porto, CNPJ nº 30.161.590/0001-01, código 14, R\$7.500,00.

A respeito destes pagamentos, por ocasião da impugnação do lançamento o ora recorrente junta Recibos no valores de R\$9.135,18 e R\$8.805,52 datados de 31.12.1999, e assinados por Francisco de Sales Sabóia, relativos à comissão de administração dos imóveis situados na rua Voluntários da Pátria nº 277, alugado ao Bankboston, e nº 231, loja A, alugado ao Unibanco (fls. 14, 15 e 18).

Também, recibo no valor de R\$7.500,00, firmado em 13 de abril de 1999 por Enfiteuse Silva Porto, relativo à quitação de foros do imóvel sito à rua Voluntários da Pátria nº 277.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.002659/2002-09
Acórdão nº : 106-15.592

Estabelece o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (RIR/99):

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

...

III - as despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento;

Vigia, à época, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, cuja orientação era a seguinte:

Art. 16. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

...

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

Portanto, a legislação tributária ampara e os recibos, por não informados, comprovam a dedução das despesas realizadas para receber o aluguel e com o pagamento de taxas e emolumentos.

Conforme declarado (fl. 4), os rendimentos da fonte pagadora Bankboston foi de R\$166.055,51, i. é, R\$182.690,69 deduzidos R\$9.135,18 pagos ao corretor de imóveis e R\$7.500,00, relativos a foros; quanto ao Unibanco, declarados R\$101.263,56, ou seja, R\$110.069,08, deduzidos R\$8.805,52, pagos ao corretor de imóveis.

De destacar que a Declaração de Ajuste Anual não destinou campo para a dedução de tais despesas pelo que leva o contribuinte diante da situação fática informar na declaração os rendimentos pelos valores líquidos. a informar pr o documento Referidos documentos não foram infirmados. Tampouco, houve justificativa para a não aceitação das deduções, em verdade, da informação dos dos rendimentos recebidos pelos valores líquidos.

Sabidamente, no formulário de declaração não oferece campo para a dedução de tais despesas embora a legislação preveja ser possível de dedução. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.002659/2002-09
Acórdão nº : 106-15.592

implementação da norma, então, leva o contribuinte a declarar pelo valor líquido, segundo, aliás, orienta o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - 2000, p. 14 - Rendimentos de aluguéis - ... "Esses rendimentos, deduzidas as despesas incidentes sobre o imóvel que correram por conta do proprietário, devem ser informados em 'RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS'".

Voto, portanto, para DAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA